**7. DOS PEDIDOS**

 Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado Piauí, com fulcro nas Leis nº 7.347/85 e nº. 8.078/90, na Lei Municipal nº 1.085/2009, bem como nos demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, requer a procedência dos pedidos no termos declinados abaixo:

**7.1 Em antecipação de tutela:**

a) Seja concedido o provimento pleiteado a título de antecipação de tutela, *Inaudita Altera Partes*, nos seguintes termos:

a.1)O Banco Bradesco S/A, em Espernatina-PI, coloque a disposição dos usuários senhas, com horário de entrada e o horário da efetiva prestação de serviço, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos;

a.2) a criar um mecanismo eficaz de controle de atendimento (manual, eletrônico ou congênere), no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, conforme determina a Lei, para que não exponha o consumidor a constrangimento físico, buscando, assim, a qualidade do serviço, principalmente sem a discriminação entre clientes e não-clientes;

a.3) Disponibilizar assentos para que os usuários aguardem o atendimento devidamente acomodados;

a.4) Informar aos seus usuários, através de cartazes, afixados na entrada da agência, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição;

a.5) Disponibilizar um segundo caixa para atendimento preferencial à pessoas idosas, gestantes, lactantes, com criança de colo, deficientes físicos, bem como para atender à demanda dos usuários em consonância com a lei municipal retrocitada;

**7.2 Em tutela definitiva:**

a) A citação do demandado no endereço indicado inicialmente, para, querendo, contestar a presente ação;

b) Seja o requerido condenado em dinheiro, consistente na reparação dos danos morais coletivos decorrente do descumprimento de todos os preceitos legais já mencionados, e da inobservância dos direitos da personalidade, dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e do equilíbrio nas relações de consumo, tendo, por consideração, a sugestão ministerial no valor não inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser depositado no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

c) Confirmação, em sentença, da antecipação de tutela decidida in liminis;

d) Seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para condenar o Banco Bradesco S/A definitivamente à obrigação de fazer consistente em colocar à disposição de seus usuários, pessoal suficiente e necessário no setor de caixas para prestarem-lhes o atendimento no tempo máximo de 30 (trinta) minutos; informar aos seus usuários, em cartaz fixado na agência, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição; fornecer senha numérica de atendimento aos usuários de seus serviços, com registro eletrônico do horário de sua entrada e saída do estabelecimento, certificando o tempo de espera de cada usuário; afixar cartazes em locais de fácil visualização esclarecendo ao público que o atendimento nos caixas se dará no máximo em 30 (trinta) minutos, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada descumprido, tornando-se definitiva a tutela antecipada.

e) Inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se este pleito tanto na verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos consumidores, segundo as razões já expostas;

f) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

g) Publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;

h) Comunicação dos atos processuais nos moldes definidos pelo Código de Processo Civil;

i) Condenação do demandado ao pagamento das custas processuais.

 Tendo em vista o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, o requerente manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação.

 Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sendo encaminhados, de início, todos os documentos aqui mencionados.

 Dá-se à causa o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do que foi previsto no artigo 292, *V,* do Código de Processo Civil.